

PROJETO DE LEI Nº, DE 2009.
(Do Sr. GONZAGA PATRIOTA)

Cria o Fundo Nacional de
Registro Civil e dá outras Providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Fundo Nacional de Registro Civil – FUNARC – para ser utilizado na repactuação, na compensação dos atos gratuitos de registro civil praticados pelos cartórios e no combate ao sub-registro civil e dá outras providências.

Art. 2º O FUNARC será gerido pelo Conselho Nacional do Registro Civil.

Art. 3º Constituirão recursos do FUNARC:

- I - Dotações específicas fixadas no orçamento da União;
- II - Doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;
- III - Receitas oriundas de cobranças de taxas sobre a remuneração dos serviços prestados pelos cartórios em geral.

Parágrafo Único - Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNARC.

Art. 4º As doações em favor do FUNARC, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes de Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido tributo, desde que devidamente comprovado o seu recebimento pelo FUNARC.

Art. 5º Os recursos do FUNARC serão utilizados:

I - No Programa Nacional de Registro Civil Pleno e no combate ao sub-registro civil;

II - Na estruturação física e modernização dos cartórios de Registro Civil em todo o território nacional;

III - Na retribuição pelos atos gratuitos de registro civil realizados pelos cartórios, mediante comprovação de sua prática;

IV - No custeio da sua gestão, observado o limite de dez por cento do total dos recursos.

Parágrafo Único - A comprovação dos atos gratuitos de registro civil praticados pelos cartórios terá sistematização única para todo o país.

Art. 6º O FUNARC será estruturado de acordo com as normas de contabilidade pública e auditoria estabelecidas pelo Governo Federal, devendo ter sua programação aprovada na forma prevista pela legislação pertinente.

Art. 7º Os efeitos orçamentários decorrentes da criação e implementação do FUNARC ocorrerão somente a partir da Lei Orçamentária Anual seguinte à publicação desta lei.

Art. 8º O Poder Executivo procederá à regulamentação desta lei, no prazo máximo de até 120 dias.

Art. 9º Fica revogado o art. 8º da lei 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente projeto de lei visa à correção de uma imensa injustiça praticada contra os cartórios do registro civil de todo o país, decorrente da vigência da Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, que estabeleceu a gratuidade dos atos de registro civil no país, corroborada pela lei de nº 10.169, de 12 de dezembro de 2000.

Tais diplomas legais deram aos cidadãos brasileiros o direito à gratuidade dos atos de registro civil - nascimento, casamento (art. 1.512 do Código Civil) e

óbito – fato extremamente positivo para o exercício a cidadania, mas se omitiram quanto a uma questão central: quem pagaria aos cartórios do registro civil pelos atos gratuitos por eles praticados, já que a sua receita decorre exclusivamente desses atos?

Sem a receita proveniente dos atos de registro civil, esses cartórios passaram a enfrentar um processo de inviabilização administrativa crescente, pois não dispõem mais de recursos para prover seu sustento, dado que apenas alguns Estados da Federação estabeleceram fundos estaduais de retribuição pelos atos gratuitos, porém, completamente insuficientes para prover a imensa quantidade de atos gratuitos praticados em atendimento a toda a população, atualmente beneficiada, independentemente da sua renda, pela universalização da gratuidade quanto às certidões de registro civil de nascimento e de assento de óbito, além das demais certidões de registro civil, que são isentas de pagamento aos reconhecidamente pobres.

O Fundo Nacional do Registro Civil, cuja instituição ora propomos, garantirá uma solução definitiva para a garantia da gratuidade universal dos atos de registro civil, estabelecendo os recursos suficientes para que o Estado pague aos cartórios do registro civil pelos atos que são de sua competência, praticados sem nenhum ônus para a população brasileira.

Importante salientar que o pleito ora aduzido, qual seja, a criação de um fundo nacional que retribua os atos gratuitos praticados pelos Cartórios do Registro Civil, encontra embasamento no art. 28 da Lei 8.935/94, o qual consagra o direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, e no art. 14 da Lei 6.015/ 73, que define os emolumentos como remuneração dos oficiais do registro civil.

Assim, com o FUNARC, haverá condições de retribuir aos cartórios pelos atos gratuitos praticados, bem como prover os recursos mínimos necessários ao seu aparelhamento e funcionamento, pois, por um lado, são instituições de grande importância para a cidadania, responsabilizando-se pelo registro de atos essenciais à personalidade civil de milhões de brasileiros, por outro lado, prestam relevantes serviços aos poderes públicos, pois, mensalmente, fornecem

informações valiosas aos diversos entes da Administração Pública, a saber: ao Ministério da Saúde (natalidade e morbidade), ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, informando a quantidade de nascidos vivos, nascidos mortos (óbito fetal ou natimorto), óbitos e casamentos; ao Ministério da Defesa, contendo os óbitos de pessoas do sexo masculino entre 17 (dezessete) e 45 (quarenta e cinco) anos, haja vista a necessidade de controle de contingente passível de mobilização para serviço das Forças Armadas; à Justiça Eleitoral, mencionando as pessoas falecidas acima de 15 (quinze) anos, incluindo-se em anexo as certidões de óbito respectivas, tendo por finalidade evitar expedição de títulos eleitorais obtidos de forma fraudulenta; ao INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social), onde consta uma relação de todas as pessoas falecidas, com todos os dados possíveis, como o número do benefício previdenciário quando se trata de pessoa que perceba aposentadoria ou pensão custeada pela Previdência Social, portanto, um eficiente controle de cancelamento de pagamentos dos benefícios, representando significativa economia para os cofres da União, entre outros órgãos públicos, sem nada receber por esses dados.

Ressalte-se que cartórios de registro civil viáveis poderão produzir um efetivo combate ao sub-registro civil em todo o país, com evidentes benefícios para milhões de brasileiros atualmente excluídos da própria vida civil, por não disporem de um documento fundamental para simplesmente existirem: o registro de nascimento.

Ante o exposto, solicitamos dos nobres colegas a aprovação mais urgente da matéria ora apresentada a esta Casa, para que possamos proporcionar aos cerca de 6.000 cartórios do Registro Civil do país uma situação de justiça e de garantia desse importante serviço para a população brasileira.

Sala das Sessões, em de abril de 2009.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE